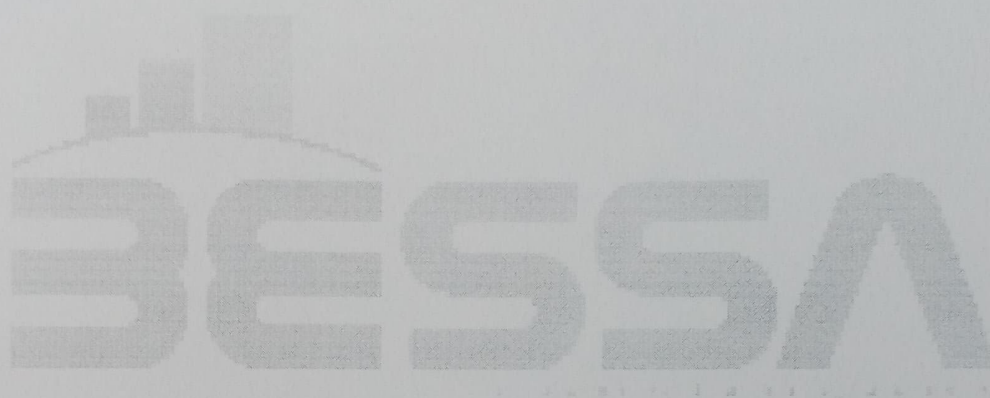




ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA.



**Licitação: Concorrência nº 01/2021**

**Objeto: “Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Construção do Centro Especializado de Reabilitação – CER II (Auditivo e Intelectual), Município de Itabaiana/SE”**

**BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME**  
CNPJ: 19.668.756/0001-31 - TEL.: (79) 99977-7675 - E-mail: jurandir.bessa@hotmail.com

*Jurandir Alves Bessa Filho*  
Engenheiro Civil - CREA/SE 14188  
Carteira nº 707756580



A empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na Av. Júlio Vieira de Andrade, 811 – Centro – Riachuelo/SE, por seu representante legal subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a Decisão dessa digna Comissão que julgou **INABILITOU** a Licitante ora Recorrente para a **CONCORRÊNCIA Nº 01/2021**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

### **I. PRELIMINARMENTE**

#### **I.I. DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 109, inciso I da lei 8.666/93 fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos fixados pela lei.

Considerando que a Recorrente estava presente na sessão em que foi proferida a decisão de inabilitação, o termo inicial da contagem do prazo recursal começou no dia seguinte após a intimação acerca da referida decisão. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo recursal começou no dia **14/09/2021** e o termo final se daria dia **20/09/2021**. Portanto, é tempestivo o presente Recurso.

#### **I.II. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

**BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME**  
CNPJ: 19.668.756/0001-31 - TEL.: (79) 99977-7675 - E-mail: jurandir.bessa@hotmail.com

Jurandir Alves Bessa Filho  
Engenheiro Civil - CREA/SE 14188  
Carteira nº 2707756580

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

A empresa Recorrente atende os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que estão presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam: a) os subjetivos: interesse recursal e na legitimidade; e b) os objetivos: existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera-se, então, que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

### **I.III. DO EFEITO DO CUMPRIMENTO DA LEI**

Destaca-se o que diz no art. 93 da Lei 8.666/93, que trata sobre as punições acerca das tentativas de impedir ou perturbar o andamento dos processos licitatórios. Em sua descrição sucinta, o art. 93, diz:

*Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou



desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

## II. RESUMO DOS FATOS

Na reunião de julgamento da fase de habilitação ocorrida em 13/09/2021 a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE informou a inabilitação da nossa empresa para a Concorrência nº 01/2021, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Construção do Centro Especializado de Reabilitação – CER II (Auditivo e Intelectual), Município de Itabaiana/SE” que assim dispôs, *ipsis litteris*:

“... a empresa BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 19.668.756/0001-310 não comprovou aptidão para execução de serviços de pavimentação em piso intertravado e fundação profunda em estaca...”

Segundo o que consta na Ata de julgamento da fase de habilitação, a Licitante BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de apresentar atestado técnico para a execução de piso intertravado e fundação profunda em estaca.

No entanto, com a devida vênia, merece reformar a Decisão, consoante restará fartamente demonstrado adiante.

## III. DO MÉRITO RECURSAL

Jurandir Alves Bessa Filho  
Engenheiro Civil - CREA/SE 14188  
Carteira nº 2707756590



### III.I. QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO TÉCNICO

A BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, sente-se extremamente prejudicada pois, o edital em nenhum momento exigiu qualquer qualificação específica que fosse necessária para a comprovação técnica da licitante.

O que foi solicitado em edital foi apenas a comprovação de execução de serviços compatíveis, conforme descrito abaixo:

*8.2.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93)*

A Recorrente acredita que houve um grande equívoco dessa Douta Comissão em não observar que o edital foi falho em não exigir atestado específico como a engenheira pediu. Se assim fosse feito teríamos incluído no processo os atestados exigidos.

Temos tal qualificação técnica, só não incluímos no processo devido a não exigência em edital.

Portanto, não houve ilegalidade. A Administração não pode fechar os olhos e inabilitar a BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI sem antes rever sua avaliação técnica e reconhecer a falha no edital de convocação, sob pena de incorrer em **formalismo moderado** e de prejudicar a **busca pela proposta mais vantajosa** e desta forma ferir o **princípio da economicidade e da isonomia**.



Desta forma entendemos que o equívoco apontado pela Comissão não configura vício de maior monta, vez que a irregularidade apontada pela engenheira responsável e acompanhada pela Douta Comissão não levou em consideração o que o edital exigiu.

Não se fazer exigência além daquelas exigidas em edital, fazendo isso esta Douta Comissão está incorrendo em erro e ferindo assim os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia.

Portanto, conclui-se que a inabilitação de nossa empresa, devido ao questionamento apresentado em ata, seria desnecessário, desleal e inadmissível.

### **III. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI **REQUER** que o presente Recurso Administrativo seja **PROVIDO** para que a Recorrente seja declarada **HABILITADA** para a Concorrência nº 01/2021. Na mais remota hipótese de essa Comissão não reconsiderar a sua Decisão, **REQUER** que faça o presente Recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior para julgamento, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8666/1993, para o seu devido provimento, sob pena de representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, bem como impetração de Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário.

Aguardamos o posicionamento desta Douta Comissão quanto à análise de nossa interposição.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a nunca negada atenção.

Riachuelo/SE, 20 de Setembro de 2021

---

JURANDIR ALVES BESSA FILHO

Sócio Administrador

CPF nº 897.685.235-49

RG nº 0826073891 SSP/BA

**BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME**

**CNPJ: 19.668.756/0001-31 - TEL.: (79) 99977-7675 - E-mail: jurandir.bessa@hotmail.com**